



Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.

Comunicação nº 147/2016 – TJD/RJ.

JUNTADA DE DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a decisão do Auditor Dr. Marcio Alvim Trindade Braga, referente aos Embargos de Declaração interposto pelo Boavista SC ao Processo nº 188/2016, da 1^a CDR do dia 09/05/2016, foi juntado nesta data.

Atenciosamente,

Amanda de Abreu
Secretaria - TJD/RJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1^a Comissão Disciplinar

Processo n° 188/2016

Embargante: Boavista Sport Club

Decisão

Dispenso o relatório pormenorizado dos fatos, em atendimento aos princípios da informalidade e celeridade norteadores do Direito Desportivo. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Boavista Sport Club em face do acordão que, dentre outras punições determinou a suspensão do atleta William, então 3º Denunciado por 1 jogo com relação a infração ao art. 254, § 1º, II, além de multa de R\$ 1.000,00 e **suspensão de 45 dias** com relação a conduta descrita no art. 243-C do CBJD, em razão de ter perpetrado condutas diversas na forma do art. 184 da legislação de regência.

Isso porque, conforme evidenciado no vídeo reproduzido do sitio eletrônico da FFERJ, pode-se perceber que a conduta do atleta se consubstanciou em fatos graves e reprováveis, na medida em que inclusive tentou agredir o árbitro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

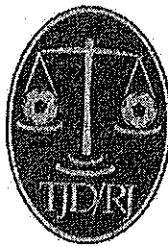
Por isso, tratando-se de partida válida realizada nas ÚLTIMAS RODADAS do Campeonato de Profissionais da Série "A", a Egrégia Turma Julgadora da 1ª Comissão acolheu minha questão de ordem para que fosse aplicada ao caso em tela a regra descrita no § 1º do art. 171 do CBJD, exatamente para se evitar que o fato ficasse impune.

Nesse diapasão, o Embargante aduz que a norma a ser aplicada ao caso seria o art. 172 do CBJD, e não o § 1º do art. 171, declinando que essa questão merece ser aclarada e esclarecida já que *"já vimos esse filme"* sendo certo que o Boavista disputará varias competições organizadas pela FFERJ no segundo semestre.

ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE.

Eis a redação do CBJD:

"Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

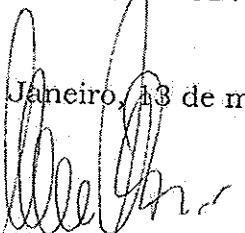
Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

*PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **e suspensão de trinta a cento e vinte dias**" (grifos meus).*

Insta salientar que os Embargos de Declaração foram opostos sem pedido de efeitos modificativos. Logo, me sinto autorizado a monocraticamente esclarecer essa questão.

Assim, **dou provimento** aos Declaratórios para modificar o ultimo dispositivo do acordão da sessão de 09/05/16, aplicando ao 3º Denunciado as regras do **art. 172 do CBJD**.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.


MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA
AUDITOR TITULAR